

## ATOS DO PLENÁRIO

### Pautas das Sessões - Plenário

#### PAUTA DA SEXAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA – 19/09/2013

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60,61,66,67,70,71,73,74,101,102,327,328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subseqüentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### **- CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: TC-1300/2010 (Apensos: 1308/2005 E 1518/2005)**  
Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-462/2009

**Interessado(s): JONIMAR SANTOS OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIO/2004)**

Advogado(s): ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES

**Processo: TC-5890/2010 (Apensos: 3637/2004 E 3673/2004)**  
Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-046/2010

**Interessado(s): JONIMAR SANTOS OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIO/2004)**

Advogado(s): LUIZ ALFREDO SOUZA E MELLO E ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES

**Total: 02 Processos**

#### **- CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

**Processo: TC-6636/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

**Responsavel(eis): JOSÉ DE BARROS NETO**

**Processo: TC-6641/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

**Responsavel(eis): EDIVALDO ROCHA SANTANA**

**Processo: TC-6643/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALÇADO

**Responsavel(eis): LILIANA MARIA REZENDE BULLUS**

**Total: 03 Processos**

#### **- CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Processo: TC-384/2013**

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013)

Interessado(s): NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA

**Responsavel(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES E EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH**

**Processo: TC-764/2012 (Apenso: 3030/2012)**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO/2007)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

**Responsavel(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI, MARIA ISABEL FRADE, FLÁVIO SANT'ANNA DE OLIVEIRA, ROBINSON JORGE ANTUNES, FABIO DE OLIVEIRA SARMENTO E GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTE DE BOA VISTA**

Advogado(s): GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA E ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA

**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC-3707/2012 - JOSE OSMAR GOMES

TC-3801/2012 - AFONSO LUCIO GOMES ESTRELA DE FREITAS

TC-6040/2012 - FABRICIO VALENTIM ZANZARINI

TC-6162/2012 - EVERSON BATISTA DA SILVA

**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

TC-857/2013 - RAFAEL FERNANDES FERREIRA

TC-892/2013 - THIAGO DE ALENCAR VIANA

TC-2437/2013 - PEDRO CANHACO DE ASSIS

TC-2526/2013 - EVARISTO FERREIRA DALMONECH

TC-2529/2013 - FABRICIO LAUVES

TC-2530/2013 - THIAGO OLIVEIRA BORGES

TC-2534/2013 - LUCIO RONALDO DOS SANTOS

TC-2536/2013 - RAMON MOULIN PERMANHANE

TC-2537/2013 - ROGERIO DA SILVA ASSUNCAO

TC-2538/2013 - JEANGELIS SILVA SANTOS

TC-2542/2013 - RICARDO DEWES MUNARI

TC-2543/2013 - RUMMENIGGE PEDRO CAMPOS

TC-2548/2013 - SAMYR CHAMBELA DA SILVEIRA

TC-2550/2013 - MARCO HENRIQUE DEMUNER

TC-2647/2013 - WEKSLEI MONTEIRO DA SILVA

TC-2651/2013 - DAVI MOREIRA

TC-2654/2013 - LUCAS RODRIGUES NICOLE

TC-2655/2013 - JOSE FRANCISCO LANDI DE OLIVEIRA

TC-2657/2013 - RENATO VELOSO DA SILVA

TC-2658/2013 - OTAVIO GABRIELI DALVI

TC-2930/2013 - ISIDORIO NASCIMENTO SIMOES

TC-4064/2013 - JOSE DEMOCRITO DA SILVA JUNIOR

TC-4065/2013 - MIQUEIAS ALVES SILVA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

TC-7450/2012 - LUCILENE BONGESTAB DE OLIVEIRA

TC-2015/2013 - ANGELA LUCIA BARCELOS FRANCA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**

TC-1155/2013 - MARIA JOSE MIRANDA VIEIRA

TC-1722/2013 - ARILO GERALDO DE MARCHI

**Total: 33 Processos**

#### **- AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

TC-1952/2013 - MARINALDO MOREIRA DIAS

TC-1964/2013 - RAONY JOSE PEREIRA CHAVES

TC-1966/2013 - MARIA APARECIDA FREIRE DE ALMEIDA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

TC-2724/1998 - DULCEMAR IGREJA DE PAULA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

TC-5026/2007 - ALCI DOS SANTOS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Presidente*  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Vice-Presidente*  
Domingos Augusto Taufner - *Corregedor*  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Ouvidor*  
José Antônio Almeida Pimentel

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jacoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luiz Henrique Anastácio da Silva - *Procurador-Geral*  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Edição  
Assessoria de Comunicação

**DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

TC-5663/2007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA

TC-6622/2007 - MARIA DA JUDA SILVESTRE BASTOS

TC-6692/2007 - DULCINEIA BUCHER JASKE

TC-6960/2007 - ARLENE ALVES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

TC-5651/2011 - DARLI TORRES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

TC-2744/2012 - JOSEDI HORTENCIO MESSIAS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

TC-147/2009 - CELINA DUARTE LOURENCO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

TC-1220/2009 - DOROTEA MARIA GUIO MARIN

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

TC-7496/2008 - JOAO ZANOL

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

TC-2131/2012 - MARINEUSA GOMES GONCALVES

TC-5474/2012 - NELCI GALDINO DO ESPIRITO SANTO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

TC-5199/2004 - MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

TC-7239/2012 - ANASIR VICTOR ROSSONI

TC-7648/2012 - TEREZINHA PIM

TC-7658/2012 - MARIA DAS GRACAS MANTOVANI LOYOLA

TC-23/2013 - JOSE CARLOS MONFARDINI

TC-923/2013 - SILVANA BRICKWEDDE KOEHLER

TC-1160/2013 - RONALDO JOSE DE SOUZA

TC-1655/2013 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BERNARDO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

TC-2479/2013 - SUZANA ANTONIETA GAMARO BINDA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

TC-7201/2012 - MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA

TC-7670/2012 - ANGELA MARIA ROSSONI RUY

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**

TC-7317/2012 - SILAS JACINTO PACHECO

TC-1587/2013 - RAQUEL NUNES ACERBI BRAGA, EVANILDO LUIZ ACERBI NUNES NETO E CECÍLIA EUGÊNIA ACERBI NUNES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - PESSOAL PENSÃO**

TC-4088/2012 - AMULIO FINAMORE FILHO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - PESSOAL PENSÃO (REVISÃO)**

TC-7621/2008 - IDAIR ROSA SILVA LEITE - Advogado(s): CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES, MARCELO PEREIRA MATTOS, GUSTAVO SCARDUA DE ARAÚJO, NELIZA SCOPEL E ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA

**Processo: TC-3476/2007(Apenso: 4324/2006)**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA

Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0811/2007

Interessado(s): SONIA MARIA GONCALVES TALIULI

Advogado(s): ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**Total: 32 Processos****- AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA****Processo: TC-217/2008(Apenso: 8024/1996, 12/1998, 1587/1998, 4546/2002 E 2192/2004)**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO****INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

TC-7216/2011 - DALMO SOARES LORA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - APOSENTADORIA****DE PESSOAL (REVISÃO DE PROVENTOS)**

TC-2688/2009 - JAIR MOZER

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO DE PROVENTOS)**

TC-4365/2008 - VALNEI FERREIRA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

TC-7607/2012 - MIRIAN SIGESMUNDO BARROS

TC-7614/2012 - JOSE CARLOS BARBOSA OLIVEIRA

TC-7661/2012 - MARLENE ROSA FERREIRA

TC-2712/2013 - MARINETE ROSA CAROLINO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

TC-912/2013 - JOANA DARQUE CONCEICAO

TC-2372/2013 - OLIVIA BENEDITA DA SILVA SOARES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

TC-2485/2013 - MARLUCIA COIMBRA MARTINS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**

TC-2781/2013 - LUCINEIDI CAMPOS BASILIO E ELOYAN PATRICK MONÇÃO BASILIO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - RESERVA REMUNERADA**

TC-7574/2012 - OCARLY FREITAS BARROSO JUNIOR

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - REFORMA**

TC-2314/2013 - CARLOS ALEX CARDOSO

**Total: 14 Processos****Total Geral: 84 Processos**

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA: Dia 24 de Setembro de 2013.

**Acórdãos e Pareceres - Plenário****ACÓRDÃOS**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Processo: TC-2041/2013**

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - EXERCÍCIO DE 2013

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 272/2013

JULGADO EM 09.07.2013 E LIDO EM 10.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA - DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - DESPESAS NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS E SHOWS MUSICAIS NA PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2041/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de julho de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da presente Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Serra, em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-5459/2010**

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS - EXERCÍCIO DE 2010

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 413/2013

JULGADO EM 15.08.2013 E LIDO EM 10.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA - DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS - PAGAMENTO INVEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5459/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **improcedente** a presente Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pancas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-1994/2012**

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: JOSÉ CARLOS CHECON

ACÓRDÃO: TC- 221/2013

JULGADO EM 20.06.2013 E LIDO EM 10.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1994/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de junho de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iconha, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Checon, Ordenador de Despesas no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-1295/2010**

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA – EXERCÍCIO DE 2010

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 263/2013

JULGADO EM 04.07.2013 E LIDO EM 10.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA - DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2010 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO MENSAL AOS SERVIDORES ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 3.061/2007 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARQUIVAR.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1295/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de julho de dois mil e treze, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-167/2012**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2008

Interessado: HELIOMAR COSTA NOVAIS E OUTRO

Advogados: SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB/ES 3.462), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB/ES 10.918) E FERNANDO ALVES AMBRÓSIO (OAB/ES 4.508)

ACÓRDÃO: TC- 231/2013

JULGADO EM 25.06.2013 E LIDO EM 10.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**EMENTA: HELIOMAR COSTA NOVAIS E EDSON NOGUEIRA DE SOUZA - ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) SOBRESTAR A ANÁLISE DO ITEM REFERENTE AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES - 2) PROVIMENTO PARCIAL - MANTER RESSARCIMENTO - REDUZIR MULTA - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-341/2011.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-167/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de junho de dois mil e treze: **1. Preliminarmente**, à unanimidade, pelo voto condutor do Conselheiro Eduardo Perez, encampado pelo Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, pela **expedição de Acórdão parcial, sobrestando a análise do item** referente ao subsídio dos vereadores até deliberação final do incidente de inconstitucionalidade instaurado no Processo TC-706/2010, que trata do mesmo assunto; **2.** No mérito, dar **provimento parcial** ao Recurso, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que se alinhou ao voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, mantendo-se o ressarcimento relativo à Deficiência na Liquidação de Despesas - infringência dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e à unanimidade, reduzir a multa para 1.500 VRTE para o Sr. Heliomar Costa Novais e 750 VRTE para o Sr. Edson Nogueira de Souza, devendo essas quantias serem recolhidas ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013. Parcialmente vencidos os Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Marco Antonio da Silva, quanto à manutenção da irregularidade sem imputação do ressarcimento, por entenderem não haver elementos concretos para a condenação ao ressarcimento. Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Eduardo Perez, que votou por negar provimento ao recurso. Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-2178/2012**

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsáveis: PAULO RUY VALIM CARNELLI, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA E MAURÍCIO CEZAR DUQUE

ACÓRDÃO: TC- 472/2013

JULGADO EM 03.09.2013 E LIDO EM 10.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÕES.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2178/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo - FUNDÁGUA, sob a responsabilidade dos Srs. Paulo Ruy Valim Carnelli, Guilherme Henrique Pereira e Maurício Cezar Duque, ordenadores de despesas no exercício de 2011, dando-lhes a devida quitação; **2. Determinar** à Secretaria de Geral de Controle Externo - SEGEX que estude mecanismos de controle e fiscalização sobre a destinação dos recursos daquele Fundo, conforme sugerido no Relatório Técnico Contábil RTC nº 272/2012, da 3ª Secretaria de Controle Externo; **3. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo -

FUNDÁGUA para que, com fundamento no Artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº. 621/2012, adote o seguinte: **3.1** Observe rigorosamente os preceitos de Apresentação das Contas prevista no art. 135 e seguintes da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; **3.2** Observe a Lei nº 3.043/1975 e o art. 37, V da Constituição Federal no preenchimento do cargo de Chefe de Grupo Financeiro Setorial (GFS). Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-2352/2008

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG – EXERCÍCIO DE 2008

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 268/2013

JULGADO EM 04.07.2013 E LIDO EM 10.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: DENÚNCIA - ILEGALIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2008 - 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL - 2) DETERMINAÇÕES.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2352/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1.** Julgar **parcialmente procedente** a presente Denúncia em face do Pregão Presencial nº 016/2008, da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Sr. Asterval Antônio Altoé, Prefeito Municipal no exercício de 2008, tendo em vista as seguintes irregularidades:

**1.1.** Exigência indevida para contratação de empresa de fornecimento de Vale-Alimentação comprovação de situação regular perante o Conselho Regional de Nutrição;

**1.2.** Exigência indevida para contratação de empresa de fornecimento de Vale-Alimentação comprovação de Rede Ativa com delimitação de tempo;

**2. Determinar** à atual gestão do Município de Governador Lindenberg que, nos próximos editais de licitação, visando à contratação de empresa de fornecimento de vales alimentação, assim proceda:

**2.1** Abstenha-se de exigir prova de situação regular perante o Conselho Regional de Nutrição, já na fase de habilitação do certame;

**2.2** Abstenha-se de exigir prova de situação regular perante o Conselho Regional de Nutrição;

**2.3** Abstenha-se de fazer limitação de tempo e época, quanto à exigência de que o licitante possua rede ativa com certo número de estabelecimentos conveniados.

Presentes à sessão plenária de deliberação os Srs. Conselheiros, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

#### Processo: TC-2449/2013

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – EXERCÍCIO DE 2013

Representante: 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCEES

ACÓRDÃO: TC- 285/2013

JULGADO EM 09.07.2013 E LIDO EM 10.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: 4ª CONTROLADORIA TÉCNICA DO TCEES – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2013) – 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL - 2) REVOGAR MEDIDA CAUTELAR – AUTORIZAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME - 3) DETERMINAÇÕES.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2449/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o voto-vista

do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1.** Considerar **parcialmente procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade dos Srs. João do Carmo Dias (Prefeito Municipal) e Siolek Zambom (Pregoeiro Oficial), no exercício de 2013;

**2. Revogar**, com base no art. 128 da Lei Complementar nº 621/2012, Medida Cautelar concedida mediante Decisão TC-1396/2013, autorizando, excepcionalmente, o consequente prosseguimento do Edital de Pregão Presencial nº 007/2013;

**3. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Brejetuba que :

**3.1** Futuramente abstenha-se de terceirizar a execução de serviços inerentes à atividade fim de cargos efetivos do corpo funcional da Prefeitura, com a adoção das devidas providências no sentido de fazer cessar a utilização de mão de obra terceirizada para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Carreira dos servidores municipais, tendo em vista as disposições do art. 37, II da CRFB;

**3.2** Promova, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a atualização do seu Plano de Cargos e Carreira Permanente, provendo adequadamente o setor de contabilidade, bem como realize o devido Concurso Público para o preenchimento de cargos efetivos nessa área, observando o impacto dessas contratações nas contas municipais em função, sobretudo, da tendência de queda na arrecadação, cujos reflexos impactarão nos limites legais estabelecidos nos artigos 21, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-1786/2011

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

Responsáveis: CHARLES DA SILVA MARTINS, JOSÉ GERALDO GABRIELI, ADILSON AVELINA DOS SANTOS, ELI BRAGA RODRIGUES, RODRIGO LOPES NUNES, GIRLENE MILARD MACHADO, KELLY CRISTINA BRUNO KUSTER, ADRIANA CARVALHO MIRANDA, MARIA ROSALINA RIBEIRO, GILEI MANOEL DE ALMEIDA E OUTRO

ACÓRDÃO: TC- 273/2013

JULGADO EM 09.07.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010**

**- 1) RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDO GABRIELI - RECONHECER ILEGITIMIDADE PASSIVA - 2) RESPONSÁVEL: CHARLES DA SILVA MARTINS - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 3) RESPONSÁVEIS: RODRIGO LOPES NUNES, GIRLENE MILARD MACHADO, KELLY CRISTINA BRUNO KUSTER, ADRIANA CARVALHO MIRANDA, MARIA ROSALINA RIBEIRO, GILEI MANOEL DE ALMEIDA E NIVALDO LEÃO CARVALHO - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 4) RESPONSÁVEIS: ADILSON AVELINA DOS SANTOS E ELI BRAGA RODRIGUES - REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA - CONCEDER PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO DE DÉBITO IMPOSTO - 5) DETERMINAÇÃO.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1786/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1.** Preliminarmente, **reconhecer a ilegitimidade passiva** do Sr. José Geraldo Gabrieli e, consequentemente, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, (em relação a este interessado), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

**2.** Julgar **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Cariacica, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Charles da Silva Martins, Presidente no período de 01.01.2010 a 07.02.2010, dando-lhe a devida quitação;

**3.** Julgar **regulares** os atos praticados pelos Srs. Rodrigo Lopes Nunes, Gírlene Milard Machado, Kelly Cristina Bruno Kuster, Adriana Carvalho Miranda, Maria Rosalina Ribeiro, Gilei Manoel de Almeida, membros da Comissão Permanente de Licitação, e Nivaldo Leão Carvalho, Procurador da Câmara Municipal de Cariacica, no exercício de 2010, dando-lhes a devida quitação;

**4. Rejeitar as alegações de defesa** dos Srs. Adilson Avelina dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cariacica no período de 23.02 a 31.12.2010, e Eli Braga Rodrigues, Presidente da Comissão

Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cariacica no exercício de 2010, imputando ao Sr. Adilson Avelina dos Santos, o ressarcimento no valor de R\$ 1.290,08, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para que seja feita a quitação do débito atualizado monetariamente, a contar da publicação deste Acórdão, esclarecendo que, ao fazê-lo, as contas serão julgadas regulares com ressalvas, deixando de aplicar as multas correspondentes, conforme disposto no art. 157, § 3º e § 4º, da Resolução TC-261/2013;

**5. Determinar** à Câmara Municipal de Cariacica que se abstenha de efetuar adesões à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades até ulterior regulamentação do procedimento no âmbito municipal.

Presentes à sessão plenária de julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-2235/2013

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Representante: GVS CONSTRUÇÕES URBANIZAÇÃO LTDA

Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Advogados: - ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB/ES 15.981), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB/ES 10.253), LARISSA DOS SANTOS MENEZES (OAB/ES 18.015), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/ES 11.587), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB/ES 12.506), CECILIA CHAVES BARBOZA DA SILVA (OAB/ES 20.641), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES 17.169) E LUISA PAIVA MACHADO (OAB/ES 12.455)

ACÓRDÃO: TC- 479/2013

JULGADO EM 10.09.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESERVADA - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012 - DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE DO ATO HOMOLOGATÓRIO E ATOS SUBSEQUENTES - DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA REPRESENTANTE - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÃO.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2235/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e treze, à unanimidade,

**1.** Considerar **procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, tendo em vista a irregular desclassificação da sociedade empresária GVS Construções Urbanização e Transportes Ltda na Concorrência Pública nº 002/2012, por violação ao artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Colatina;

**2. Determinar** que no prazo de 30 (trinta) dias seja declarada a nulidade do ato homologatório e atos subsequentes da Concorrência Pública nº 002/2012, e no mesmo prazo, seja declarada vencedora do certame a sociedade empresária GVS Construções Urbanização e Transportes Ltda.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-3566/2007

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2005

Interessado: ANTÔNIO BITENCOURT

Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17.169)

ACÓRDÃO: TC- 300/2013

JULGADO EM 16.07.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO DE 2005 - PREFEITO: ANTÔNIO BITENCOURT - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUIR ITEM - 2) REDIMENSIONAR MULTA - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-202/2007.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3566/2007,

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Bitencourt, Prefeito Municipal de Marataízes no exercício de 2005, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando os termos do Acórdão TC-202/2007, excluindo-se o item 1 - Ausência de prestação de contas de valores repassados a entidades privadas, por reputar que a Administração Pública municipal adotou todas as providências cabíveis para a recuperação do valor acima referenciado, com o ajustamento de execução fiscal.

**2. Redimensionar multa** para 1.000 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-6630/2013

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Interessado: RODOSOL - CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A  
ACÓRDÃO: TC- 470/2013

JULGADO EM 03.09.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - DECISÃO TC-3087/2013 - ADMITIR ADITAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECER.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6630/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração em face da Decisão TC-3087/2013, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-1979/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2007

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

Responsáveis: ANDRÉ LUIS DOS REIS NEVES E HÉLIO MOREIRA DE MENEZES

Advogados: ADÃO ROSA (OAB/ES 7205), ALEXANDRE DE ASSIS ROSA (OAB/ES 9055) E GLAUBER DE ASSIS ROSA (OAB/ES 15781)

ACÓRDÃO: TC- 208/2013

JULGADO EM 13.06.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DJMÍNGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2007 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO. 2) CONTAS REGULARES COM RESALVA - 3) DETERMINAÇÕES.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1979/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de junho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI, sob a responsabilidade do Sr. André Luís dos Reis Neves, ordenador de despesas no exercício de 2007 (período de 01/01/2007 a 12/07/2007), dando-lhe a devida quitação,

**2. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Moreira de Menezes, ordenador de

despesas no exercício de 2007 (período de 13/07/2007 a 31/12/2007), tendo em vista que a irregularidade observada quanto à ausência do termo de contrato na aquisição proveniente do Pregão nº 033/07 é única, não se mostra de natureza grave e não representou injustificado dano ao erário, dando-lhe a devida quitação;

3. **DETERMINAR** à atual gestão da Polícia Civil deste Estado que, ao proceder ao orçamento da PC/ES e do FUNREPOCI fixe as despesas com solenidades e comemorações para a Polícia Civil, respeitando as finalidades para as quais foi criado o Fundo, e também **DETERMINAR** que as contratações e feitos oriundos do FUNREPOCI sejam formalizados em nome desta entidade, autuados segundo numeração própria, em vez de serem utilizados documentos timbrados pertencentes à Polícia Civil/ES, tendo em vista tratar-se de distintas personalidades jurídicas.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-2317/2013

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Representado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ACÓRDÃO: TC- 239/2013

JULGADO EM 27.06.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012 - NÃO CONHECER.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2317/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da presente Representação em face da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, relativamente aos exercícios de 2009 a 2012, com o consequente arquivamento, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

#### Processo: TC-1000/2012

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2012

Denunciante: RANDOW E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ACÓRDÃO: TC- 271/2013

JULGADO EM 04.07.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

**EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: RANDOW E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RETIFICAÇÃO DAS GUIAS DE FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CANCELAMENTO DO PREGÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1000/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de julho de dois mil e treze, à unanimidade, **extinguir o processo sem julgamento de mérito** face à ausência do binômio interesse-necessidade pelo cancelamento do Pregão Presencial nº 014/2012, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, procedendo ao devido arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro

em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-2181/2013

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REPRESENTANTE KENNEDY – EXERCÍCIO DE 2012

Representante: JOSÉ CARLOS BARRETO DE ARAÚJO

ACÓRDÃO: TC- 288/2013

JULGADO EM 09.07.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2012 - JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS BARRETO DE ARAÚJO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2181/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de julho de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da Representação em face da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em virtude do não atendimento aos requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-1816/2011

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - IPAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

Responsável: GISELA VIVACQUA BELOTTI

ACÓRDÃO: TC- 467/2013

JULGADO EM 29.08.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1816/2011, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade da Sra. Gisela Vivacqua Belotti, ordenadora de despesas no exercício de 2010, dando-lhe a devida quitação; **2. Determinar** ao atual gestor que: **2.1.** Adote as providências cabíveis para ressarcir ao erário o valor de R\$ 2.360,46 (1.044,96 VRTE), pertinente à despesa injustificada de juros e multas paga em 2012 em função de atraso na quitação de dívida com o INSS e, se for o caso, instaure a competente Tomada de Contas Especial observando-se os termos da IN TCEES 08/2008, em especial o seu artigo 2º; **2.2.** Efetue o recolhimento dos valores retidos dos servidores, no vencimento das obrigações, conforme dispõem os artigos 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991 e com o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988; **2.3.** Regularize contas ainda pendentes de conciliação; **2.4.** Atente-se integralmente aos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, conforme previsto em Regimento Interno desta Corte. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-1842/1998

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Assunto: TOMADA DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991

Responsável: HAROLDO CORRÊA ROCHA

ACÓRDÃO: TC- 269/2013

JULGADO EM 04.07.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 006/1991 – COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS NÃO IDENTIFICOU DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE TERMO ADITIVO SOMENTE - 1) CONSIDERAR ILIQUIDÁVEL A PRESTAÇÃO DE CONTAS - DETERMINAR TRANCAMENTO - 2) DEVOLVER PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - 3) DAR CIÊNCIA.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1842/1998, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1.** Considerar **ilíquidável** a Prestação de Contas do Convênio nº 006/1991, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDU e a Prefeitura Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do Sr. Haroldo Corrêa Rocha, Secretário de Estado da Educação, **determinando** o trancamento e arquivamento dos presentes autos;  
**2. Devolver** os Processos Administrativos nºs 11433728/1997 e 47949376/2010 à Secretaria de Estado da Educação – SEDU;  
**3.** Dar ciência ao agente responsável e ao atual gestor do teor desta decisão, que poderá ser consultada no site deste Tribunal de Contas, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-1700/2009**

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008

Responsáveis: ROBISON ALVES CORRÊA E JOÃO GUIZZI

Advogado: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB/ES Nº 9.931)

ACÓRDÃO: TC- 305/2013

JULGADO EM 16.07.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - RESPONSÁVEIS: ROBISON ALVES CORRÊA E JOÃO GUIZZI (PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ) - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - PAGAMENTO - PROCESSO SANEADO - QUITAÇÃO PARA O SR. JOÃO GUIZZI.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1700/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de julho de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **saneado** o presente processo em relação ao Sr. João Guizzi, Presidente da Câmara Municipal de Apiacá no exercício de 2008, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**PARECER PRÉVIO**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**1. Processo: TC-1902/2011**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Responsáveis: RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, GISLANE LIESLE ÂNGELO E VALTER BONATTO

**PARECER PRÉVIO TC- 029/2013**

JULGADO EM 04.06.2013 E LIDO EM 10.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÕES.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1902/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de junho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1.** Recomendar à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade da Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa, Prefeita Municipal no exercício de 2010;

**2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha que:

**2.1** Encaminhe comprovante dos pagamentos aos profissionais do magistério (autenticação bancária, depósito bancário ou outro documento) e comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal;

**2.2** Observe os procedimentos Técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 – Escrituração Contábil, art. 101 da Lei Federal 4.320/64, item 3, 10, 11, 12, 19, 21, 24, 25 (NBC T 1-6.5 -- Resolução CFC no 1.132/08), item 5 (NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis – Resolução CFC no 1.133/08).

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**2. Processo: TC-2786/2007**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2005

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Responsável: ANTÔNIO BITENCOURT

Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17.169)

**PARECER PRÉVIO TC- 039/2013**

JULGADO EM 16.07.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO DE 2005 - PREFEITO: ANTÔNIO BITENCOURT - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO CONHECER.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2786/2007, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de julho de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Bitencourt, Prefeito Municipal de Marataízes no exercício de 2005, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**3. Processo: TC-3567/2007**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2005

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Responsável: ANTÔNIO BITENCOURT

Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17.169)

**PARECER PRÉVIO TC- 040/2013**

JULGADO EM 16.07.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO DE 2005 - PREFEITO: ANTÔNIO BITENCOURT - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUIR ITEM - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-088/2005 - REJEIÇÃO.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3567/2007,

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de julho de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, **conhecer** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformulando o Parecer Prévio TC-088/2007, excluindo-se os itens I.3, I.4 e I.5 da referida decisão, bem como o item II.1, nos termos da decisão de provimento parcial prolatada no bojo do processo TC-3566/2007, mantendo-se a **Rejeição** das contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### 4. Processo: TC-1259/2007

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2005

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Responsável: FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES LEITE

#### PARECER PRÉVIO TC- 035/2013

JULGADO EM 25.06.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

**EMENTA: FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES LEITE - PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO DE 2005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO TOTAL - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-009/2007 - PARECER PELA APROVAÇÃO.**

#### Parecer Prévio

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1259/2007, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de junho de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, reformulando o Parecer Prévio TC-009/2007, deste Tribunal, para recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade da Sra. Flávia Roberta Cysne Novaes Leite, Prefeita Municipal de Mimoso do Sul no exercício de 2005, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### ATOS DO PLENÁRIO

#### PARECER CONSULTA

**PUBLICAÇÃO** do inteiro teor de Parecer Consulta.

#### 1. PARECER CONSULTA: TC - 022/2013

Processo: 7120/2010

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

Assunto: PARECER CONSULTA

APRECIADO EM 09.07.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO SOMENTE AO DEPENDENTE DE TRABALHADOR/SERVIDOR DE BAIXA RENDA - DEPENDENTES DE SERVIDOR QUE RECEBE REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE FIXADO COMO BAIXA RENDA NÃO FAZEM JUS AO BENEFÍCIO - ULTRAPASSADO O MONTANTE DEFINIDO PARA BAIXA RENDA, O BENEFÍCIO NÃO SERÁ DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR RECLUSO, NEM MESMO EM QUANTIA EQUIVALENTE AO REFERIDO LIMITE - A FIXAÇÃO DO LIMITE DE BAIXA RENDA PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO É A DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, SE NÃO HOUVER LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7120/2010, em que o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta, Sr. Francisco de Assis Calegário, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre o Auxílio-Reclusão.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de julho de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, com os acréscimos do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 003/2013, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Lyncoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita:

#### **Orientação Técnica em Consulta – 003/2013:**

#### **I RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Francisco de Assis Calegário**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta, no sentido de serem respondidas as seguintes indagações:

Dada a presente exposição, e na hipótese de o servidor municipal obter remuneração que ultrapassa os valores de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), definidos pela ter [sic] como dependente a mulher, que é desempregada (do lar), tem-se as seguintes indagações:

É possível dizer que no Sistema Previdenciário brasileiro, o benefício de auxílio-reclusão somente é devido ao trabalhador/servidor considerado de baixa renda no contexto socioeconômico?

Em hipótese de servidor do Município de Vargem Alta, filiado ao RPPS, possuir remuneração que ultrapassa os valores de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) – os seus dependentes, em caso de prisão do titular segurado, têm ou não direito a auxílio-reclusão?

Ainda que a norma municipal em comento, não tenha promovido a atualização; e ainda que a faixa de salário, na hipótese, tenha ultrapassado os R\$ 810,18 estabelecidos em Portaria Interministerial; poderia o Ente Municipal efetivar o pagamento de auxílio-reclusão até o limite de R\$ 810,18, ao dependente, já que este benefício tem natureza jurídica de alimentos?

Qual o entendimento dessa E. Corte de Contas, em relação ao pagamento do benefício em questão, a luz do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98?

É o relatório.

#### **II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES):

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I – ser subscrita por autoridade competente;
- II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;
- III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV – ser formulada em tese;

V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante no inc. I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no art. 95, I, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

[...] II – no **âmbito municipal**, pelos prefeitos, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, **dirigentes de autarquias**, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso] De fato, sendo o consulente dirigente de autarquia, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inc. V). Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal, pois questiona a sistemática de pagamento do auxílio reclusão à luz da EC n. 20/98. Constata-se, outrossim, que há indicação precisa da dúvida e que tal foi formulada em tese (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, entende-se que resta atendida também a exigência do art. 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paire dúvidas, a saber, o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**.

Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da LC n. 32/93 e do RITCEES em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que por ocasião da apresentação da consulta tais diplomas regiam a hipótese.

#### **III MÉRITO**

Os questionamentos trazidos à baila pelo consulente partem do pressuposto que um servidor público municipal recebe remuneração



que ultrapassa o montante de R\$ 810,18, limite considerado para definição de baixa renda para fins de pagamento de auxílio reclusão, e possui cônjuge como dependente, desprovido de salário. Havendo prisão do servidor, pergunta-se inicialmente se somente o dependente de trabalhador/servidor de baixa renda faz jus ao benefício do auxílio reclusão, uma vez que o Texto Constitucional não é explícito nesse sentido. De fato, no que tange ao Regime Próprio de Previdência Social, não há previsão constitucional expressa no sentido de limitar o auxílio reclusão aos servidores de baixa renda. Contudo, está implícito no Texto Magno que assim o é. É o que se depreende da análise conjugada de alguns dispositivos, doravante analisados. O art. 7º, XII, da Constituição Federal (CF), refere-se a outro benefício que tem como requisito a "baixa renda". Trata-se do salário-família, assim previsto: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de **baixa renda** nos termos da lei; [grifo nosso] O art. 39, § 3º, da CF, por sua vez, estende o benefício previsto no art. 7º, XII, aos servidores públicos, como se verifica abaixo:

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...] § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, **XII**, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [grifo nosso]

A EC n. 20/98, em seu art. 13, faz menção ao instituto do salário-família juntamente com o auxílio reclusão para fins de definir o limite remuneratório para sua concessão, conforme se verifica abaixo:

Art. 13 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e **auxílio-reclusão** para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham **renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00** (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. [grifo nosso] Ora, se o primeiro só se destina aos servidores/trabalhadores de baixa renda, então resta claro que o segundo segue o mesmo caminho, pois de outra forma não faria sentido o referido dispositivo tratá-los simultaneamente. Reforça tal argumento o art. 201, IV, da CF, que enumera benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

**IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;** [grifo nosso]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Vale destacar que o art. 40, § 12, da CF estabelece que "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, **os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social**". Assim, ante a ausência de previsão específica para o auxílio reclusão, deve-se considerar o que está estabelecido para o RGPS, a saber, que o referido benefício se destina apenas aos **servidores de baixa renda**. O **segundo questionamento** trazido à baila pelo consultante diz respeito à possibilidade de o dependente de servidor que recebe remuneração acima do limite fixado como baixa renda fazer jus ao benefício. A celeuma gira em torno do debate doutrinário acerca da remuneração a ser considerada para fins de definição do limite a ser considerado como baixa renda: a do segurado ou a do dependente. Tal discussão tem lugar por conta da redação do art. 201, IV, da CF, que assegura "salário-família e auxílio-reclusão para os **dependentes dos segurados de baixa renda**".

Sem embargo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) pôs fim à querela no Recurso Extraordinário n. 486.413, que entendeu que a referência é a remuneração do segurado e não a dos dependentes. Em trechos do Voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, assim se verifica: [...] Com efeito, atualmente, a percepção do auxílio-reclusão é assegurada aos dependentes dos presos nos termos do art. 201, IV, da Carta Magna, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional 20/1998, *verbis*: "Art.

201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e **auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda**" (grifos meus). O inciso IV do art. 201 da Constituição, portanto, comete à Previdência Social a obrigação de conceder "auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda". Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos "dependentes" dos presos que sejam, **ao mesmo tempo**, "segurados" e de "baixa renda". Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão "auxílio-reclusão para os **dependentes de baixa renda** dos segurados". Em outras palavras, a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda. Tal é, também, o entendimento de parte considerável da doutrina especializada. Destaco, nessa linha, trecho da obra de Roberto Luis Luchi Demo, a seguir transcrito:

"(...) a renda a ser considerada é a do segurado, e não a dos dependentes, até porque é a renda do segurado mesmo que serve de base de cálculo para o benefício, cujo valor a Reforma da Previdência - EC nº 20/98 - quis limitar". De fato, o requisito "baixa renda" relacionado ao segurado preso como condição para que os seus dependentes façam jus ao auxílio-reclusão, surgiu a partir da EC 20/1998, porquanto o texto original do art. 201 da Lei Maior dispunha sobre o assunto em termos genéricos, conforme segue: "Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda e manutenção dos dependentes dos **segurados de baixa renda**;" (grifos meus).

Noto, porém, que o requisito "baixa renda", desde a redação original do dispositivo ligava-se aos segurados e não aos dependentes.

Ultrapassando o âmbito de uma interpretação literal do art. 201, IV, atualmente em vigor, para adentrar na seara da interpretação teleológica, constato que, caso o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo para a concessão do auxílio-reclusão, não teria ele inserido no texto a expressão "baixa renda" como adjetivo para qualificar os "segurados", mas para caracterizar os "dependentes". Ou seja, o constituinte derivado, à evidência, buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, e não a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos.

Fábio Zambitte Ibrahim, ao estudar o assunto, explica, nos termos abaixo, a razão pela qual o critério de baixa renda passou a delimitar a concessão do auxílio-reclusão a partir da EC 20/1998:

"Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. A limitação deste benefício aos dependentes do segurado de baixa renda, assim como no salário-família, foi inovação da EC n. 20/98, pois anteriormente **qualquer segurado preso** daria direito, a seus dependentes, à percepção desta alteração".

Essa foi, também, a meu sentir, a intenção daqueles que elaboraram a EC 20/1998, conforme comprova a seguinte passagem da Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo:

"O pagamento de salário-família bem como do **auxílio reclusão, benefícios (...) dirigidos hoje indiscriminadamente a todos os segurados, passará a obedecer a critérios de seletividade baseados na efetiva necessidade**" (grifos meus).

Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela.

Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação, que leve em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da Constituição - levaria a distorções

indesejáveis. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, umas das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadraram no padrão de baixa renda. Sobre o tema trago, ainda, à colação, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual Por seleção de prestações se entende a escolha, por parte do legislador, de um plano de benefícios compatível com a força econômico-financeira do sistema nos limites das necessidades do indivíduo.

(...). A seleção não significa apenas a escolha das prestações, mas também as condições de concessão e a clientela protegida.

Mas há mais: o art. 13 da EC 20/1998 abrigou uma norma transitória para a concessão do benefício, *verbis*:

"Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Para os fins desse dispositivo constitucional transitório, a Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11 de março de 2008, estabeleceu o salário-de-contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aderir-se a baixa renda do segurado, segundo informa o INSS em memorial apresentado para sustentar suas razões recursais, montante esse que supera em muito o do salário-mínimo hoje em vigor, que corresponde a 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Tal informação constitui mais um dado a demonstrar que não se mostra razoável, ao menos tendo em conta o atual contexto das finanças previdenciárias, admitir *[sic]* como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimento até o valor de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

Assim, por qualquer dos ângulos que se examine a questão posta nestes autos, chega-se à conclusão de que o art. 201, IV, da Carta magna, na redação que lhe deu a EC 20/1998, está a indicar que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos dependentes.

O art. 116 do Decreto 3.48/1999, destarte, não afrontou à Constituição, uma vez que se amoldou àquilo que o próprio texto magno definiu como base para o cálculo do benefício em tela.

[...] Nesses termos, resta claro que os dependentes de servidor que receba remuneração acima do limite fixado como baixa renda **não fazem jus ao auxílio-reclusão**. O **terceiro questionamento** trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de o auxílio-reclusão, por ter caráter alimentar, ser pago aos dependentes do servidor até o limite fixado como baixa renda, mesmo que este receba remuneração acima de tal limite. Diante dos argumentos trazidos no RE n. 486.413, conclui-se que tal entendimento não é possível, uma vez que um dos objetivos esboçados na Exposição de Motivos da EC n. 20/98 encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional é exatamente que tal benefício, antes concedido de forma indiscriminada a todos os segurados, passasse a obedecer a "critérios de seletividade baseados na efetiva necessidade". Ademais, a hipótese de incidência do auxílio-reclusão exige que o servidor seja "segurado" e de "baixa renda" para que surja o dever constitucional de pagamento, como bem explicitado no trecho do voto supramencionado. Assim, ultrapassado o montante definido para a baixa renda, o benefício em questão não será devido aos dependentes do servidor recluso, nem mesmo em quantia equivalente ao referido limite. O **quarto questionamento** trazido à baila pelo consulente encontra-se respondido nos três anteriores.

#### IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao **mérito**, conclui-se que:

no Sistema Previdenciário brasileiro, o benefício de auxílio-reclusão somente é devido ao dependente de trabalhador/servidor que se subsuma ao conceito assim considerado como de **baixa renda**;

os dependentes de servidor, filiado ao RPPS, que receba remuneração acima do limite fixado como baixa renda e que foi recolhido à prisão **não fazem jus ao auxílio-reclusão**;

ultrapassado o montante definido para a baixa renda, o benefício em questão não será devido aos dependentes do servidor recluso, **nem mesmo em quantia equivalente ao referido limite**.

O **quarto questionamento** trazido à baila pelo consulente

encontra-se respondido nos três anteriores.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA DISCUSSÃO PROCESSUAL:

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Sr. Presidente, só para ressaltar, a própria Área Técnica na Instrução Técnica Inicial colocou um valor de oitocentos e dez reais. Mas, em consulta, já em 2013, inseriu um valor de novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos. Até esse valor é considerado baixa renda, acima desse valor não é considerado baixa renda para fins previdenciários. É claro que a Constituição, a partir da Emenda 20/98, inseriu que o auxílio-reclusão e salário família são para dependentes e trabalhadores de baixa renda. E, enquanto não tiver uma lei definindo baixa renda, segue-se o Regime Geral de Previdência. Claro que, caso o Município tenha uma lei específica sobre baixa renda, segue-se a Lei Municipal, caso não tenha, segue esse valor, sendo que, se um trabalhador ganha mais do que isso, seus dependentes não teriam direito ao auxílio-reclusão.

**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Sr. Presidente, gostaria que essas notas fossem registradas, para que a resposta contivesse a orientação do Conselheiro Domingos Taufner.

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Interessante, Conselheiro Domingos, porque hoje o valor é esse, mas pode ser que ano que vem o valor mude.

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – De acordo com a Portaria Federal.

**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Sr. Presidente, quero que faça esse registro que essa referência podendo haver, contudo, uma referência ao valor Municipal, e em não havendo, que seja o valor definido pela Previdência. Por isso é importante que fique registrado. (Final) Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### 2. PARECER CONSULTA: TC - 020/2013

Processo: 1487/2009

Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: PARECER CONSULTA

APRECIADO EM 27.06.2013 E LIDO EM 12.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

**EMENTA: SERVIDOR COMISSIONADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO NA MESMA ESFERA DE GOVERNO - RECEBIMENTO DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE ASSIDUIDADE - POSSIBILIDADE DESDE QUE TAIS ADICIONAIS NÃO TENHAM SIDO OBJETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONSTITUÍDO BASE DE CÁLCULO PARA OS PROVENTOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1487/2009, em que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Sr. Elcio Alvares, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos: "*Quando servidor ocupante de cargo em comissão, apurado pelo Regime Geral de Previdência, que recebe em seu pagamento os adicionais de tempo de serviço e de assiduidade, aposenta-se junto ao INSS e continua trabalhando e ocupando cargo em comissão no mesmo órgão, a partir da aposentadoria, tem ele direito de continuar recebendo referidos adicionais, mesmo sendo correspondentes ao tempo de contribuição utilizado para aposentadoria? Se não tem tal direito, inicia-se nova contagem de tempo para aquisição do direito de referidos adicionais?*"

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e treze, sem divergência, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez, que encampou o voto do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 10/2011, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Lincoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita: **Orientação Técnica em Consulta – 10/2011:**

#### I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Élcio Álvares**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito

Santo, no sentido de serem respondidas as seguintes indagações:  
 - Quando servidor ocupante de cargo em comissão, apurado pelo Regime Geral de Previdência, que recebe em seu pagamento os adicionais de tempo de serviço e de assiduidade, aposenta-se junto ao INSS e continua trabalhando e ocupando cargo em comissão no mesmo cargo, a partir da aposentadoria, tem direito de continuar recebendo referidos adicionais, mesmo sendo correspondentes ao tempo de contribuição utilizado para aposentadoria? Se não tem tal direito, inicia-se nova contagem de tempo para aquisição do direito de referidos adicionais? É o relatório.

## II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES):

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - ser formulada em tese;

V - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

No tocante ao requisito constante no inc. I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no art. 95, II, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

I - **no âmbito estadual, pelos chefes de Poderes**, presidentes de Comissões Parlamentares da Assembléia Legislativa Estadual, Secretários de Estado, Procuradores-Gerais, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado; [grifo nosso] De fato, sendo o consulente Chefe do Poder Poder Legislativo Estadual, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inc. V). Quanto à matéria levantada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal, pois argui a possibilidade de concessão de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e Adicional de Assiduidade a servidor comissionado estadual aposentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e novamente admitido nos quadros da Administração, sob idêntico fundamento, com base no tempo de serviço utilizado no cargo anterior para a mesma finalidade.

Constata-se, outrossim, que há indicação precisa da dúvida e que tal foi formulada em tese (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, entende-se que resta atendida também a exigência do art. 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar (ou a ausência dele) sobre o qual paira dúvidas, a saber, aqueles referentes aos requisitos para a concessão do ATS. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**.

## III MÉRITO

Os dispositivos da Lei Complementar n. 46/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo) que disciplinam a concessão dos Adicionais de Tempo de Serviço e de Assiduidade são, respectivamente: Art. 106. O Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido ao servidor público, a cada **05 (cinco) anos de efetivo exercício**, no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento. [grifo nosso].....

Art. 108 Após **cada decênio ininterrupto de efetivo exercício** prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2 % (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitando o limite de 15 % (quinze por cento) com integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso.

§ 1º - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso na data de promulgação desta Lei Complementar será calculada proporcionalmente e de forma mista. Lei Complementar referida neste parágrafo é a Lei Complementar nº 141/99 - D.O.E. 18/01/99  
 § 2º - Para aplicação do disposto no § 1º será considerado percentual de 5 % (cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 2 % (dois por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio. Como se depreende da análise dos dispositivos em questão, a hipótese de incidência dos adicionais de tempo de serviço e de assiduidade são, respectivamente, 5 anos de efetivo exercício

e 1 decênio ininterrupto de efetivo exercício. Isso significa que, uma vez preenchidos tais requisitos, o servidor público estadual passa a fazer jus a um acréscimo remuneratório (5 ou 2 %, conforme o caso) a ser incorporado ao seu vencimento. Nesses termos, por se tratarem de vantagens de caráter remuneratório, o montante percebido pelo servidor efetivo ou comissionado constituirá a base de cálculo para fins de desconto previdenciário. No caso do servidor efetivo, que contribui para um **regime próprio** de previdência social, tais adicionais constituirão também a base de cálculo para a definição do teto para os proventos que irá receber. Isso porque, conforme o art. 40, § 2º, da Constituição Federal (CF), "os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor**, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" [grifo nosso].

Isso significa que um servidor efetivo aposentado que venha a ser nomeado para o exercício de cargo comissionado, não poderá receber neste os adicionais em questão, pois eles estão incorporados ao seu provento. Assim, o pagamento dessas vantagens no novo vínculo implicará em **duplicidade**, haja vista que o mesmo tempo de serviço é utilizado para a concessão de tais direitos tanto num quanto noutro caso.

Diferente seria a situação do servidor efetivo que, pedindo exoneração de um cargo no Estado, venha a exercer outro na mesma esfera de governo. Nessa hipótese, basta que ele averbe o tempo de serviço no último para fazer jus aos adicionais de tempo de serviço e de assiduidade. Não há duplicidade de pagamento, pois ele não continua recebendo tais vantagens no vínculo anterior em decorrência da vacância (diversamente da hipótese de aposentadoria).

No caso de servidor exclusivamente comissionado, que contribui para o **regime geral** de previdência social (art. 40, § 13, da CF), as vantagens pecuniárias em comento também servirão de base de cálculo para o desconto previdenciário, mas somente **até o limite definido em lei para esta hipótese**. Isso significa que se a remuneração desse servidor, incluindo os adicionais de tempo de serviço e de assiduidade, estiver abrangida dentro do limite referido, então a definição dos proventos levará em consideração tais vantagens pecuniárias. Nesses termos, admitir que o servidor comissionado aposentado continue a perceber os referidos adicionais por ocasião do exercício de outro cargo público na mesma esfera de governo implica em pagamento em duplicidade, o que não se admite. De fato, na LC n. 46/94, na parte referente às "Disposições Finais e Transitórias", encontra-se um paralelo interessante quando o legislador cuidou da hipótese de migração de servidores celetistas para o regime jurídico estatutário. Em seu art. 301, § 2º, a lei destaca o seguinte:

Art. 301. [...] § 2º § 2º - Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, **o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento**. [grifo nosso] É fácil observar a preocupação do legislador em impedir que o servidor faça uso do mesmo tempo de serviço para receber mais de um benefício sob idêntico fundamento, ou seja, com a mesma hipótese de incidência. Que dirá, então, fazer jus ao mesmo benefício mais de uma vez. Não se admite. Por outro lado, caso tais vantagens pecuniárias não estejam abrangidas na base de cálculo para a definição dos proventos, resta claro que não foram incorporadas a estes. Como o regime previdenciário é de **caráter contributivo**, somente são levadas para a aposentadoria as parcelas remuneratórias que efetivamente foram objeto de contribuição previdenciária, pois tais constituirão reservas financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios da seguridade social.

Assim, considerando a hipótese de a remuneração do servidor comissionado não ter sido objeto de tributação por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) no que tange aos adicionais de tempo de serviço e de assiduidade, conclui-se que deve ser aplicado ao caso o mesmo raciocínio adotado acima para o servidor estatutário que muda de cargo dentro da mesma esfera de governo. Ou seja, basta que averbe no novo vínculo o tempo de serviço prestado ao Estado do Espírito Santo, para fins de recebimento das vantagens pecuniárias em questão, uma vez que tais **não foram objeto de desconto previdenciário e não constituíram, dessa forma, a base de cálculo para a definição dos proventos**. Não há, nesse caso, recebimento em duplicidade. Vale destacar, noutro caminho, que se os referidos adicionais foram objeto de contribuição previdenciária, **ainda que não na sua totalidade**, não poderão ser recebidos no exercício de outro cargo comissionado, haja vista que foram utilizados para o cálculo dos proventos. Por fim, é importante frisar que a responsabilidade pela apuração do direito do servidor é da Administração Pública, devendo o interessado, contudo, municiá-la de todas as informações pertinentes para que tal seja realizada

a contento.

#### IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que seja **conhecida** a presente consulta. Quanto ao mérito, conclui-se que é possível ao servidor comissionado aposentado pelo regime geral de previdência social receber em novo vínculo na mesma esfera de governo os adicionais de tempo de serviço e de assiduidade, desde que tais não tenham sido objeto de contribuição previdenciária e constituído, dessa forma, a base de cálculo para a definição dos proventos.

Absteve-se de votar, por impedimento, o Sr. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

## Outras Decisões - Plenário

### DECISÃO PLENÁRIA TC-07/2013

#### APROVA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014.

Considerando a remessa ao Egrégio Plenário, pelo Exmo. Sr. Presidente, da Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 13, inciso VIII, da Lei Complementar nº 621/2012; Considerando a competência privativa do Tribunal de Contas para elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, depois de aprovada pelo Plenário, deverá integrar o projeto de Lei do Orçamento Anual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 621/2012;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 63ª Sessão Ordinária, realizada no dia doze de setembro de dois mil e treze, **aprovar** a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de 2014.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente, Domingos Augusto Taufner, Corregedor-Geral, José Antônio Almeida Pimentel e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez.

Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Vice-Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Corregedor-Geral**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA P Nº 297

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **CLEIDE LÚCIA GOMES GRECCO**, matrícula nº 202.552, para exercer o cargo em comissão de Secretário da Escola de Contas Públicas - ECP, em substituição ao servidor **FÁBIO VARGAS SOUZA**, matrícula nº 202.626, afastado do cargo por motivo de férias, a partir de 17/09/2013, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 12 de setembro de 2013.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

### PORTARIA P Nº 298

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **CRISTIANE HERZOG SABINO**, matrícula nº 203.541, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Escola de Contas Públicas - ECP, substituindo a coordenadora **CLEIDE LÚCIA GOMES GRECCO**, matrícula nº 202.552, afastada da referida função por motivo de substituição de chefia, a contar de 17/09/2013, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 12 de setembro de 2013.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

### PORTARIA P Nº 299

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **ANDRÉA NORBIM BECONHA**, matrícula nº 202.751, para exercer o cargo em comissão de Secretário Geral Administrativo, substituindo o servidor **JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE MATOS**, matrícula nº 203.450, afastado do cargo por motivo de férias, a contar de 12/09/2012, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 13 de setembro de 2013.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

### PORTARIA P Nº 301

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **MARA BEATRIZ COUTO FERREIRA**, matrícula nº 202.654, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços, para exercer o cargo em comissão de Secretária Administrativa da 2ª Secretaria Administrativa, substituindo a servidora **ANDREA NORBIM BECONHA**, matrícula nº 202.751, afastada do cargo por motivo de substituição de chefia, a contar de 12/09/2013.

Vitória, 13 de setembro de 2013.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

### PORTARIA P Nº 300

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **SILVIA DE CÁSSIA RIBEIRO**, matrícula nº 203.103, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica - FG2 da 5ª Secretaria de Controle Externo, substituindo a coordenadora **LENITA LOSS**, matrícula nº 203.174, afastada da referida função por motivo de férias, a partir de 16/09/2013, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 13 de setembro de 2013.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

### EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 020/2013

**Processo TC-5752/2013**

**Espécie:** Termo que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES, CNPJ: 28.483.014/0001-22 - **Doador** e o INSTITUTO PORTAS ABERTAS, CNPJ: 04.037.244/0001-08 - **Donatário**.

**OBJETO:** Doação gratuita, livre e desembaraçada de bens inservíveis de propriedade do Doador relacionados no Relatório de Patrimônio CTPA910. GER. - Centro de Custo nº 5752.

**Assinam:** Pelo TCEES: Conselheiro **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Presidente; pelo Instituto Portas Abertas: **AIDCE DE FÁTIMA TÁPIAS OLIVEIRA**.

**Data da assinatura:** 12 de setembro de 2013.